



PROJETO DE LEI N.º 1.286, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

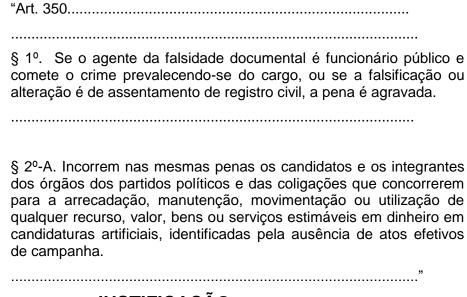
DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-881/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD Proceda-se à inclusão, ao art. 350 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, do § 2º:



JUSTIFICAÇÃO

As últimas eleições gerais revelaram à sociedade brasileira que a promoção de candidaturas artificiais, fictícias ou popularmente conhecidas como "candidaturas laranjas" produz efeitos tão nefastos quanto a prática de "caixa-dois", criminalizada nos termos do Projeto de Lei nº 881, de 2019.

Com efeito, o repasse de recursos públicos para candidaturas artificiais nada mais é do que uma estratégia fraudulenta para burlar a integridade das contas eleitorais exigida pela legislação eleitoral e acarreta consequências incompatíveis com a regularidade do processo eleitoral.

Considerando que tanto o caixa dois quanto o registro de candidaturas artificiais ou "laranja" ofendem a integridade e transparência da contabilidade eleitoral, que são requisitos fundamentais para a regularidade e legitimidade do processo eleitoral, propomos a previsão de criminalização de ambas as condutas.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

HILDO ROCHA DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, <i>caput</i> , do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.
Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

FIM DO DOCUMENTO